



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000413/96-92  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589  
RECURSO Nº : 121.208  
RECORRENTE : SEBASTIÃO FLORENCIO PEREIRA - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR. LAUDOS TÉCNICOS.**

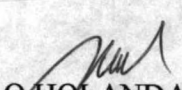
Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

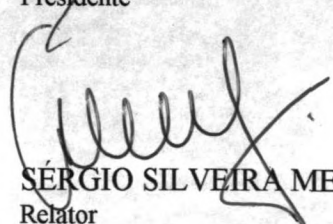
**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589  
RECORRENTE : SEBASTIÃO FLORENCIO PEREIRA - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda lageado", localizado no município de Pederneiras-SP, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 05, os quais podem ser assim resumidos:

|                               |                  |
|-------------------------------|------------------|
| VTN Declarado.....            | 188.433,65       |
| VTN Tributado.....            | 1.577.215,06     |
| ITR.....                      | 2.365,82         |
| Contr. Sind. Trabalhador..... | 42,57            |
| Contr. Sind. Empregador.....  | 1.606,21         |
| VALOR TOTAL.....              | 4.014,60 (Reais) |

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/03, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que, em oportunidade outra, já manifestou seu inconformismo no que diz respeito aos lançamentos do ITR, vez que havia vícios que os tornavam nulos, face, sobretudo, à grande disparidade entre os valores reais e aqueles atribuídos pela Receita Federal, sendo que o referido recurso interposto outrora ainda não foi julgado.

2- Acontece, porém, que os mesmos erros dos lançamentos anteriores se repetem no caso presente, apenas com duas agravantes, quais sejam, a moeda ficou mais estável e os preços baixaram, razão pela qual não tem cabimento majorar o Valor da Terra Nua mínimo. Ademais, a capacidade contributiva do sujeito passivo na data do lançamento não é a mesma da ocorrência do fato gerador.

3- Na verdade, está acontecendo um grave equívoco, qual seja, o VTNm está sendo lançado como se valor total do imóvel fosse.

4- Por fim, saliente-se que os erros apontados, em nível nacional, no caso vertente persistem nos lançamentos de 1994 e 1995, pois a Contribuição Sindical do Empregador está baseada no VTN, quando o correto seria no Valor do Capital Social atribuído ao imóvel.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

**“VALOR DA TERRA NUA. VTN**

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTNm. REDUÇÃO .**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.**

O cálculo da contribuição CNA, tomará por base o valor total do imóvel, aceito no lançamento, quando não informada pelo contribuinte a parcela do capital social.

**PERÍCIA**

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 27/31) :

1- Considerando que as informações prestadas pelo contribuinte na peça vestibular não estavam devidamente comprovadas, a Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, intimou o interessado para que o mesmo apresentasse um Laudo Técnico de avaliação do imóvel.

2- Acontece que, mesmo sendo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que, mesmo acompanhado da ART, não continha os requisitos mínimos previstos na NBR 8799, da ABNT, tais como caracterização física da região do imóvel, valor dos frutos, etc., razão pela qual não cabe a retificação do VTN tributado.

\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

3- Relativamente à origem do VTN tributado, é imperativo informar que o lançamento teve como base de cálculo o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, para o município do imóvel, inclusive com consultas aos órgãos competentes, razão pela qual não procedem os argumentos do contribuinte.

4- No que diz respeito à perícia, além de não ter o contribuinte atendido os requisitos necessários ao referido pleito na peça impugnatória, ainda assim, em se tratando de pedido de revisão de VTNm caberia ao interessado apresentar laudo técnico e não solicitar perícia.

5- Por fim, no que concerne à exigência da Contribuição Sindical do Empregador, é sabido que, na ausência de informação da parcela do capital social correspondente ao imóvel em litígio, será o valor do imóvel aceito para o lançamento do imposto, sendo que, no caso, o contribuinte, apesar de ter oportunidade para fazê-lo, omitiu esta informação, motivo pelo qual se manteve o valor do lançamento da contribuição, consoante reza a notificação impugnada.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.38/43) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte:

1- "*In casu*", houve afrontamento aos princípios basilares do nosso direito, vez que o âmago da questão reside no fato de que não se observou o valor corrente no mercado para o lançamento, mas, sim, utilizou-se índices de mercado financeiro, como se terras fossem papéis. Ademais, é sabido que o Plano Real estabilizou a moeda, colocou as terras no valor certo, retirando, assim, o caráter especulativo que ela vinha experimentando.

2- Ironicamente, tem-se que, neste país, tudo caiu, desde o valor da cesta básica até os preços dos carros, só não reduziu o Valor da Terra Nua, na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições a ele vinculadas.

3- Na verdade, o lançamento está cheio de vícios substanciais que o tornam nulo, sem força para ser exigido, eis que extraído de erro, motivo pelo qual não poderá subsistir a presente cobrança tributária.

4- Adite-se, outrossim, que o contribuinte, nesta fase do processo, vale dizer, Segunda Instância Administrativa, não questionou a exigência das contribuições sindicais.

4- Por fim, caso parem dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se esclareça a verdade quanto ao Valor da Terra Nua na região.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

Juntou, ainda, às fls. 39, cópia do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal, para interpor o Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

VOTO

O contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ele informados na declaração correspondente.

Impende observar ao reclamante as determinações, do artigo 6º, da Lei Nº 8.847/94, que determina:

“Art. 6º. O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”

Segundo o artigo 15 da citada lei, a declaração entregue pelo contribuinte se prestará à formação do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR. Assim, os dados constantes da declaração não obrigam o Fisco quando do lançamento, o que é confirmado pelo previsto no artigo 18 da mesma lei, que diz:

“Art. 18. Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Não poderia ser de outra maneira, pois sujeitar o Fisco, na atividade de lançamento, a tomar por base apenas o valor declarado pelo contribuinte, o tornaria num simples homologador de declarações, tolhendo-lhe a capacidade para apurar a legitimidade do declarado, na medida em que permite avaliar a capacidade contributiva, e, ainda, se for o caso, verificar práticas sonegatórias.

O valor da terra nua adotado para o combatido lançamento difere daquele declarado pelo contribuinte em virtude deste último encontrar-se em parâmetros inferiores àqueles fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei Nº 8.847/94, e que são os determinados na Instrução Normativa SRF Nº 42/96.

Tal prática em nada afronta o 148 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A invocada disposição legal determina:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Na espécie, como já frisado, o valor da terra nua estava inferior àquele de que a SRF dispunha como parâmetro mínimo, portanto, passível de modificação.

Sobre o assunto, vejamos a lição do professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 249):

“A base de cálculo do imposto (ITR) é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30). Valor fundiário é o valor da terra nua, isto é, sem qualquer benfeitoria. Considera-se como tal a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive as respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela Administração, ou resultante de avaliação feita por esta.

Na determinação da base de cálculo desse, como de muitos outros impostos, é invocável a norma do artigo 148 do Código Tributário Nacional.” (grifamos)

O lançamento por arbitramento, apesar de ser um procedimento fazendário especial, está previsto no artigo 148 do CTN, como visto, e pode ser adotado pela autoridade administrativa sempre que ocorram as condições ali determinadas. O que não pode haver é que, em se adotando tal forma de lançamento, dê-se margem ao uso da arbitrariedade. No arbitramento deve-se possibilitar o contraditório ao contribuinte, o que, na espécie, está contido na determinação do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que determina:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, nada impediria ao contribuinte apresentar um laudo de avaliação capaz de fornecer dados comprovadores da real situação do seu imóvel rural, objeto do lançamento, tais como características geológicas, geomorfológicas, geográficas, enfim, que pudessem, até mesmo com especificidades, demonstrar que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.208  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.589

valor da terra nua para ele deveria ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Entretanto, o recorrente não cumpriu o que determina a legislação pátria em vigor, vale dizer, art. 3º, § 4º, da Lei 8847/94, pois o Laudo Técnico que ele juntou, efetivamente, não atende os requisitos previstos nesta lei, nem muito menos os estabelecidos na ABNT, razão pela qual não há como outorgar-lhe o direito de revisão do VTN, baseado em sua informação técnica.

Recentemente, por unanimidade de votos, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando matéria semelhante ao do presente caso, decidiu assim:

**“ITR - VTNm - LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - Desde que não elaborado de acordo com as Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado. Recurso negado. (Acórdão nº 203-06346, de 23/02/2000. Rel. Mauro Wasilewski)

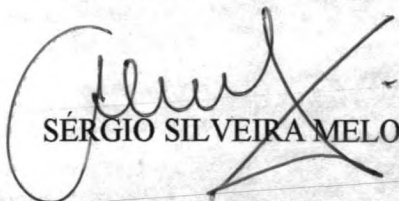
e;

**“ITR - Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei n. 8.847/94, § 4, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT. Recurso negado”.** (Acórdão nº 203-02803, de 26/09/96. Rel. Ricardo Leite Rodrigues)

Dessa forma, prevalece o que está capitulado no artigo 18, da Lei 8847/94, a saber, *“nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser”*, pelo que acolho este entendimento, mantendo o valor tributado na notificação de lançamento quanto ao VTN.

**DO EXPOSTO**, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13827.000413/96-92  
Recurso n.º : 121.208

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

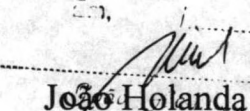
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.589.

Brasília-DF, 16/02/01

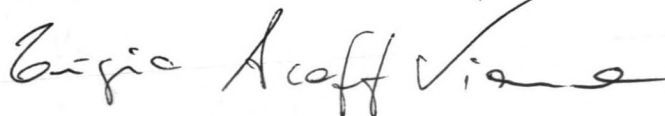
Atenciosamente

CO - 3ª CÂMARA

Em,

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Ligia Soeff Bianco  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL